


9

NOTA TÉCNICA

Sandbox Regulatório
no setor de seguros:
inovação introduzida pela Susep

NOVEMBRO 2023

The page features several large, overlapping geometric shapes in shades of blue and grey. A large grey triangle is positioned in the upper right quadrant, partially overlapping a dark blue shape. Another dark blue shape is in the top right corner, and a light blue shape is in the bottom left corner. The background is white.

As Notas Técnicas do Instituto de Inovação em Seguros e Resseguros da Fundação Getulio Vargas (FGV IISR) são textos para discussão a respeito de matérias relevantes para a regulação do mercado de seguros. Analisam temas atuais que procuram inovar na regulação do setor. Apresentam o resultado de pesquisas e estudos feitos no FGV IISR. As opiniões e colocações feitas nos textos são de responsabilidade de seus autores e não representam a posição da Fundação Getulio Vargas.

APRESENTAÇÃO

O mercado de Seguros e Resseguros no Brasil apresenta um grande potencial de crescimento e é um segmento de grande relevância para o desenvolvimento socioeconômico do país. A utilização dos produtos e serviços desta indústria pela população brasileira ainda é bastante limitada. O desenvolvimento de pesquisas e a realização de debates com a presença da academia, agentes do setor, reguladores, parlamentares e representantes da sociedade em geral são fatores importantes para a realização do potencial de crescimento deste setor.

Nesse sentido, em 2021, a Fundação Getulio Vargas (FGV), em conjunto com diversos agentes do mercado e reguladores que atuam no setor, decidiram criar o **Instituto de Inovação em Seguros e Resseguros (IISR)**. O Instituto possui o propósito de contribuir para a transformação da indústria de seguros e resseguros no Brasil e impulsionar o desenvolvimento do país, através do desenvolvimento de pesquisas, organização de debates e oferta de cursos para os profissionais do setor.

Além da FGV participam do **Conselho Consultivo do IISR** empresas, reguladores e organizações que atuam direta ou indiretamente nos segmentos de seguros, resseguros, tecnologia e infraestrutura. O Conselho se reúne mensalmente com o objetivo de identificar temas relevantes para o desenvolvimento de pesquisas e organização de debates. A estrutura e os procedimentos de funcionamento do Conselho garantem a total independência e isenção acadêmica da FGV.

São atividades principais do IISR:

- Produzir e difundir pesquisas e análises de alta qualidade relacionadas à inovação e tendências futuras na Indústria de Seguros no Brasil;
- Acompanhar os movimentos mercadológicos, regulatórios e tecnológicos, em nível global que possam criar impacto na dinâmica da indústria de Seguros no Brasil;
- Detectar as primeiras ideias e debates emergentes sobre questões políticas, econômicas e sociais relativas à Indústria de Seguros no Brasil;
- Promover uma conexão de qualidade entre a geração de conhecimento acadêmico e os gestores públicos e privados, decisores políticos, regulatórios e da iniciativa privada;
- Desenvolver e promover entendimento amplo sobre o papel e a importância da indústria de Seguros na economia e na sociedade por meio de pesquisa acadêmica, publicações, conferências e debate ativo com formuladores de políticas, reguladores, supervisores, acadêmicos e outros constituintes importantes.

CONSELHO CONSULTIVO



IRB(Re)



MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



ASSOCIADOS



fator seguradora 





FICHA TÉCNICA

Pesquisadores

*Eugenio Augusto Franco Montoro
(FGV EAESP)*

*Luiz Guilherme Pessoa Cantarelli
(FGV Direito Rio)*

NOTA TÉCNICA

Sandbox Regulatório no setor de seguros: inovação introduzida pela Susep

Ao longo dos últimos anos têm se observado uma série de transformações nos mercados financeiros. Parte dessas transformações decorre da aplicação de novas tecnologias a esses mercados, como é o caso da Inteligência Artificial. Outra parte, por sua vez, decorre de mudanças institucionais, promovidas por legisladores e reguladores, por vezes buscando se adaptar a essas novas tecnologias e viabilizar a sua utilização de forma a promover o desenvolvimento dos mercados sob a sua autoridade. Dentre essas mudanças, uma em particular merece atenção por se propor a ser um veículo de promoção de inovação: o *sandbox* regulatório.

A ideia de utilização de um modelo de *sandbox* como instrumento regulatório é relativamente recente, tendo a primeira manifestação pública dos reguladores do sistema financeiro nacional acerca do tema se dado por meio de comunicado

conjunto publicado em 13 de junho de 2019¹. No âmbito da regulação do mercado de seguros, a matéria viria a ser regulamentada em 2020, pela Resolução CNSP nº 381 e pela Circular Susep nº 598. Desde então, duas edições do *sandbox* regulatório foram lançadas e projeta-se o lançamento de uma terceira para o ano de 2024.

Tendo em vista o potencial de transformação do mercado e de melhora da qualidade regulatória que podem decorrer da implementação de projetos de *sandbox*, a presente nota se propõe a analisar de que forma a matéria é regulamentada no campo dos seguros e, de forma preliminar, quais os resultados verificados até então a partir da experiência brasileira. Para tanto, segmenta-se o documento em três seções: (i) o conceito de *sandbox* regulatório; (ii) aspectos regulamentares gerais; e (iii) resultados preliminares da experiência do *sandbox* no Brasil.

1. O conceito de *sandbox*

A fim de começar a discussão sobre a implementação do *sandbox* regulatório no mercado de seguros, questão preliminar é definir o que é e a que finalidades se presta um *sandbox* regulatório. Por quais razões, afinal, as entidades reguladoras pertencentes ao sistema financeiro nacional possuem tanto interesse nesse instituto? Tendo em vista o objetivo de responder a esses questionamentos, é útil que se comece por uma análise das definições contidas nas leis e normas regulamentares brasileiras sobre a matéria.

A nível legal, a menção ao conceito de *sandbox* regulatório pode ser encontrada na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, instituidora do marco legal das startups. Em seu art. 11º a lei confere aos órgãos e entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial o poder de, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental, afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas. A esses ambientes regulatórios experimentais dá-se o nome de “*sandbox* regulatório”.

¹ BRASIL. Banco Central do Brasil - BCB. Comunicado Conjunto Ministério da Economia, Banco Central, CVM e Susep: divulga ação coordenada para implantação de regime de *sandbox* regulatório nos mercados financeiro, securitário e de capitais brasileiros. Brasília, DF: BCB, junho, 2019. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16776/nota>>. Acesso em 25/11/2023.

A ideia de funcionamento do *sandbox*, como fica evidente da definição trazida no art. 2º, II do marco legal das startups, é a de que se permita que certas empresas recebam, sob um conjunto de condições especiais simplificadas, autorizações temporárias para operar, com a finalidade de desenvolver modelos de negócio inovadores e testar novas tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de certos critérios especiais estabelecidos pelo regulador. Trata-se, como se pode perceber, de uma medida que se propõe a estimular a inovação no âmbito dos mercados regulados.

Tendo em vista as características típicas do *sandbox* regulatório, Eduardo Bruzzi o classifica como um “incentivo regulatório”, constituindo “instrumento regulatório de fomento baseado em incentivo regulatório por meio de experimentalismo estruturado tendo como pilar indutivo a isenção normativo-regulatória temporária”². Em sua visão, cinco seriam os elementos caracterizadores de políticas de *sandbox*: (i) caráter temporário; (ii) isenção normativo-regulatória; (iii) monitoramento e avaliação; (iv) escopo limitado; (v) critérios de ingresso³.

Sandboxes regulatórios, enquanto medidas governamentais voltadas ao teste de novas tecnológicas aplicadas a mercados regulados, usualmente determinam limites de tempo para que as empresas inovadoras ponham em prática seus produtos ou processos inovadores. A extensão

do tempo pelo qual deve durar o *sandbox* é algo que pode variar de jurisdição para jurisdição. Durante o período, as entidades participantes do *sandbox* passam a gozar de isenções quanto à aplicação das normas regulatórias aplicáveis aos demais participantes do mercado – o que não significa que sejam totalmente desreguladas, pois o regulador poderá determinar regras específicas aos participantes do programa, destinadas a solucionar possíveis riscos decorrentes das atividades realizadas. Também é importante que essas entidades sejam monitoradas pelo regulador, a fim de que a isenção gere a possibilidade de coleta de informações e aprendizado acerca das novas tecnologias e/ou processos empregados e seus riscos⁴.

Dado que o *sandbox* se propõe a ser um ambiente experimental para o teste de modelos de negócio e tecnologias inovadoras, é comum também que haja limitações ao campo das atividades desenvolvidas por seus participantes. Essas limitações podem atingir aspectos como o número de usuários, o seu perfil, o espaço territorial e mesmo o montante de valores negociados. Também há limitações no que diz respeito às empresas que podem ingressar no ambiente experimental. A exigência, por exemplo, de que

² VIANNA, Eduardo Araujo Bruzzi. Regulação das fintechs e sandboxes regulatórias. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, FGV. Rio de Janeiro, 2019, p.128.

³ *Ibidem*, p. 129-134.

⁴ *Ibidem*, p. 129-133.

o projeto possua algum potencial de inovação é geralmente um aspecto importante para a inclusão de empresas no âmbito do *sandbox*⁵.

Em resumo, o modelo de *sandbox* se estrutura como um instrumento de promoção da inovação por parte do regulador, por meio da concessão de isenções temporárias de aplicação das normas aplicáveis as demais participantes do mercado, condicionada à observância de certos critérios previstos pelo regulador para inclusão e desenvolvimento das atividades em ambiente experimental. Além disso, é também um instrumento que pode cumprir funções de aprendizado, permitindo que o regulador monitore as novas tecnologias e modelos de negócio aplicáveis ao seu mercado e avalie os seus riscos e benefícios⁶.

2. Aspectos regulamentares gerais

Feitas essas observações gerais sobre o conceito e funções do *sandbox* regulatório, cumpre agora realizar a análise da sua implementação no caso brasileiro, com foco no mercado de seguros. Quais seriam, então, as características do *sandbox* regulatório, conforme implementado no âmbito da Susep? A resposta dessa pergunta passa pela análise de pelo menos dois atos normativos: a Resolução CNSP nº 381, de 04 de março de 2020 e a Circular Susep nº 598, de 19 de março de 2020. Trata-se de atos normativos que foram editados antes mesmo do marco legal das startups e que, até o momento, viabilizaram a realização de duas edições de *sandbox* no mercado de seguros.

A Resolução CNSP nº 381 traz as regras mais gerais que devem orientar a atuação da Susep no estabelecimento de um *sandbox* regulatório. Como fica evidente do normativo, a participação de agentes do mercado de seguros no *sandbox* deve ser precedida de um processo seletivo, que se inicia com a publicação de um edital de participação. Referido edital deverá estabelecer: o prazo de participação no *sandbox*, não superior a 36 meses contados da efetiva comercialização dos planos de seguro ou do limite de 60 dias após a expedição da autorização; os tipos e/ou ramos de seguros, as coberturas securitárias, os limites de importância segurada e de riscos a serem subscritos; os prazos e procedimentos para

⁵ Ibidem. p. 133-124.

⁶ Ibidem. p.128-129.

a seleção dos interessados; e os parâmetros de elegibilidade, a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção dos participantes no *sandbox* regulatório.

A resolução também traz alguns elementos que devem ser observados nos editais como critérios de elegibilidade para participação no ambiente regulatório experimental. Todos eles, seguindo na linha do que foi anteriormente dito, são relacionados ao potencial inovador oferecido pelos projetos dos interessados. São critérios: (i) que o produto ou serviço se enquadre no conceito de projeto inovador⁷; (ii) que utilize meios remotos nas operações relacionadas a seus planos de seguro; (iii) que o projeto apresente como a tecnologia empregada no produto e/ou no serviço é inovadora ou como está sendo utilizada de maneira inovadora; (iv) que se apresente o produto e, quando for o caso, serviço, plenamente apto a entrar em operação; (v) que apresente um plano de negócios, devendo este obedecer aos requisitos mínimos presentes na resolução; e (vi) que se apresente uma análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos à segurança cibernética, e o plano de mitigação de eventuais danos causados aos clientes⁸.

Os agentes de mercado interessados deverão realizar pedido de autorização temporária no *sandbox*⁹. A participação fica condicionada à

adesão aos requisitos previsto no edital, incluindo a possibilidade de cancelamento sumário da autorização em caso de desrespeito às condições dispostas na regulamentação e no edital¹⁰. Além disso, a Resolução CNSP n° 381 impõe também a apresentação de alguns documentos mínimos, que devem compreender (i) autorização expressa, do(s) interessado(s) e de todos os integrantes do grupo de controle e detentores de participação qualificada à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios e à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações; e (ii) inexistência de restrições que possam, a critério da Susep, afetar a reputação dos interessados e/ou dos controladores e detentores de participação qualificada¹¹.

Uma vez recebidos os pedidos de autorização, a Susep terá o prazo de até 45 dias, contados do fim da vigência do edital de participação, para comunicar aos participantes sobre o cumprimento das condições de autorização, devendo dar publicidade aos resultados do processo seletivo¹².

⁷ Assim compreendido, nos termos do inciso XI do art. 2º, como o projeto que envolva o “desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros que seja oferecido ou desenvolvido a partir de novas metodologias, processos, procedimentos, ou de tecnologias existentes aplicadas de modo diverso”.

⁸ Art. 5º e incisos. Além desses requisitos, há também requisitos específicos quanto à constituição das pessoas jurídicas participantes e à idoneidade de seus administradores, vide art. 6º.

⁹ Art. 7º, da Resolução CNSP n° 381.

¹⁰ Art. 8º da Resolução CNSP n° 381.

¹¹ Art. 9º da Resolução CNSP n° 381.

¹² Art. 10 da Resolução CNSP n° 381.

Recebida a comunicação, passa a correr um prazo de 45 dias para que as pessoas jurídicas formalizem seus atos societários de constituição e de nomeação de administradores e demais membros dos órgãos estatutários e os submetam à aprovação da Susep, designem diretor responsável pelo *sandbox* e comprovem a origem dos recursos utilizados pelos investidores¹³.

Além de estabelecer o procedimento para autorização de participação no *sandbox*, a Resolução CNSP nº 381 também traz algumas normas referentes ao funcionamento das seguradoras participantes. Em primeiro lugar, os participantes são obrigados a manter um Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e a enviar à Susep periodicamente um relatório de ocorrência de reclamações¹⁴. Há também obrigações específicas em relação à atividade de fornecimento de produtos e serviços, que se sujeita a exigências informacionais (apresentação ao cliente do conceito de *sandbox*, oferta clara e adequada dos produtos) e de conduta comercial (oferecimento de produtos adequados às necessidades dos clientes, operação transparente, tempestiva e apropriada em relação ao tratamento do sinistro e tratamento tempestivo das reclamações dos clientes)¹⁵.

As sociedades participantes do *sandbox* poderão contratar o repasse de parte dos riscos assumidos por meio de cosseguro ou resseguro contratado junto a seguradora ou resseguradora plenamente constituída e habilitada para operar. Contudo, não poderão ceder em resseguro mais de 50% dos prêmios emitidos,

considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil¹⁶. Outro aspecto importante é que há a possibilidade de que as seguradoras possam operar planos distintos daqueles submetidos para o processo seletivo. Nesse caso, contudo, as sociedades continuam obrigadas a obedecer aos critérios de elegibilidade, as coberturas securitárias, os limites de importância segurada e de riscos subscritos dispostos no edital de participação¹⁷. Por fim, também consta na resolução um conjunto de regras prudenciais, referentes à constituição de provisões técnicas, cálculo do capital de risco (CR), capital mínimo requerido (CMR) e realização de investimentos¹⁸.

13 Art. 11 da Resolução CNSP nº 381.

14 Art. 14 da Resolução CNSP nº 381.

15 Art. 15 da Resolução CNSP nº 381.

16 Art. 16, caput e §2º, da Resolução CNSP nº 381.

17 Art. 17, caput e §1º, da Resolução CNSP nº 381.

18 Capítulo V da Resolução CNSP nº 381.

Um último aspecto relevante que vale destacar da Resolução do CNSP é a disciplina do cancelamento da autorização temporária, que poderá ocorrer (i) por iniciativa da Susep, em casos de verificação de violação de requisitos presentes na regulamentação específica; ou (ii) pelo término do prazo de autorização temporária¹⁹. Uma vez cancelada a autorização, fica obrigada a sociedade seguradora a requerer a sua liquidação ordinária, sob pena de aplicação de multa e inabilitação dos administradores e controladores para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dez anos²⁰. Também por ocasião do cancelamento, deverá a sociedade seguradora interromper novas vendas, comunicação a todos os segurados com riscos vigentes sobre a descontinuidade da operação da sociedade e suspender as cobranças de prêmio, mantidas as obrigações de pagamento de eventos ocorridos até aquele momento²¹.

Complementando o disposto na Resolução CNSP n° 381, a Circular Susep n° 598 traz algumas especificações adicionais em relação ao processo de autorização e condições operacionais que devem ser obedecidas pelos participantes dos do *sandbox*. Para fins da presente nota, vale destacar algumas regras que devem ser obedecidas em relação aos produtos.

Em primeiro lugar, na linha da limitação de tempo

que incide sobre a autorização para operar sob as regras do *sandbox*, o prazo máximo para a vigência de apólices ou bilhetes de seguro será igual ao tempo remanescente da autorização concedida, vedada a renovação automática²². Quanto às coberturas, deverão elas obedecer às definições constantes do edital, que determinará também os limites para a importância segurada e para os riscos a serem subscritos²³. Excepcionalmente, a seu juízo discricionário, a Susep poderá autorizar a subscrição de uma quantidade de riscos superior ao edital de participação, desde que o participante comprove que atingiu no mínimo 70% (setenta por cento) do limite de riscos subscritos estabelecido no edital²⁴. A vigência máxima das

19 Artigos 36 e 38, da Resolução CNSP n° 381.

20 Art. 37 da Resolução CNSP n° 381.

21 Art. 39 da Resolução CNSP n° 381.

22 Art. 7° da Circular Susep n° 598.

23 Art. 8° da Circular Susep n° 598.

24 Art. 9° da Circular Susep n° 598.

coberturas contratadas será mensal²⁵, assim como a cobrança dos prêmios²⁶. Quanto à liquidação de sinistro, é estabelecido um prazo máximo de 30 dias contados da entrega dos documentos previstos na apólice ou no bilhete de seguro²⁷.

Outro aspecto importante da Circular Susep nº 598 é a especificação das situações que conduzem ao cancelamento da autorização para participação no *sandbox*. Conforme o art. 30 da circular, poderá haver cancelamento quando: (i) o índice de reclamação de clientes efetivos for apurado acima de 5% (cinco por cento), de forma cumulativa; (ii) houver ocorrência de prejuízos comprovados aos consumidores; (iii) houver descumprimento das condições para limites de riscos ou itens subscritos; (iv) for verificada constituição inadequada das provisões técnicas; (v) for verificada insuficiência de ativos garantidores; (vi) for verificada aplicação dos recursos das provisões técnicas em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e com os critérios estabelecidos para as sociedades seguradoras; (vii) o patrimônio líquido contábil, descontado de eventuais ativos intangíveis e custos de aquisição diferidos, for inferior ao Capital Mínimo Requerido; (viii) for oferecido ou vendido produto e/ou serviço em desacordo com o projeto inovador aprovado pela Susep; (ix) houver subscrição de riscos, coberturas ou importâncias seguradas em desacordo com a regulamentação da Susep; (x) houver descumprimento, sem justificativa aceitável, do plano de negócios; (xi) for verificado aumento dos riscos associados à atividade desenvolvida, de modo a não serem mais compatíveis com o regime de autorização por tempo determinado; (xii) forem

verificadas falhas graves na execução do *Sandbox* Regulatório; (xiii) for verificada a existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude.

O cancelamento, em todo o caso, deverá garantir o direito ao contraditório por parte da seguradora. Ademais, previamente à adoção da medida, a Susep poderá solicitar aos participantes a apresentação de plano de ação com prazo para correção das inadequações observadas.

A presente seção apresentou, em linhas gerais, alguns dos principais dispositivos que regem o ambiente regulatório experimental compreendido pelo *sandbox*. Questão que se coloca agora é como o *sandbox* tem se colocado na prática do mercado de seguros. A seção seguinte apresenta algumas considerações sobre esse tema.

25 Art. 11 da Circular Susep nº 598.

26 Art. 15 da Circular Susep nº 598.

27 Art. 19 da Circular Susep nº 598.

3. Resultados preliminares

Quais tem sido os resultados da implementação de uma política de criação de *sandboxes* regulatórios pela Susep? Em primeiro lugar, cumpre assinalar que a Susep realizou até o presente momento duas edições do sandbox, cada qual correspondeu a um edital específico. Durante a primeira edição, foram 11 projetos aprovados e 10 empresas que receberam efetiva autorização para operar de forma temporária²⁸. Já para a segunda edição houve a aprovação de 21 projetos²⁹. Atualmente, 8 sociedades seguradoras da primeira edição e 9 da segunda edição permanecem como participantes do *sandbox*³⁰.

Do ponto de vista da operação comercial, as sociedades participantes do *sandbox*, somadas as participantes da primeira e da segunda edição, emitiram cerca de 81 milhões de reais em prêmios, contra um valor de cerca de 53 milhões em sinistros avisados³¹. O valor leva em consideração a saída da seguradora Pier do ambiente regulatório experimental. A seguradora, cujo projeto original era voltado para a negociação de seguros nos

ramos celulares, notebooks, tablets, câmeras e outros aparelhos eletrônicos e automóvel (casco), conseguiu autorização definitiva para operar³².

Outro ponto que vale destaque é a variedade de produtos securitários oferecidos pelas participantes do *sandbox*. Como mencionado quando da referência ao edital, cumpre à SUSEP a determinação dos grupos, ramos e coberturas de seguros que poderão ser oferecidos pelas participantes no ambiente regulatório experimental. O primeiro edital teve por foco, basicamente, seguros compreendidos nos grupos patrimonial, automóvel, animais e pessoa individual, compreendendo uma série de ramos como: bicicleta, bicicleta elétrica, panete elétrico e similares; celular, notebooks, tablets, câmeras e outros aparelhos eletrônicos; compreensivo residencial; assistência - bens em geral; riscos diversos; acidentes pessoais passageiros – APP; automóvel – casco; assistência e outras coberturas – auto; animais domésticos; funeral; e acidentes pessoais³³. Já a segunda edição, seguindo na

28 Conforme informado pela própria Susep em página voltada para a primeira edição: BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Sandbox Regulatório - 1ª Edição. Rio de Janeiro, RJ: SUSEP, agosto, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/sandbox-regulatorio/sandbox-regulatorio-1a-edicao>>. Acesso em 25/11/2023.

29 Conforme informado pela própria Susep em página voltada para a segunda edição: BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Sandbox Regulatório - 2ª Edição. Rio de Janeiro, RJ: SUSEP, agosto, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/sandbox-regulatorio/sandbox-regulatorio-2a-edicao>>. Acesso em: 25/11/2023.

30 Conforme: BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Sociedades seguradoras participantes do Sandbox. Rio de Janeiro, RJ: SUSEP, maio, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/sandbox-regulatorio/copy_of_sociedades-seguradoras-participantes-do-sandbox>. Acesso em: 25/11/2023.

31 BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Sandbox – Dados Contábeis (Dados Gerais). Rio de Janeiro, RJ: SUSEP, 2023. Disponível em: <<https://www2.susep.gov.br/safe/menuestatistica/sandbox.html>>. Acesso em: Acesso em: 25/11/2023.

32 CARDOSO, Letycia. Seguradora digital Pier recebe autorização inédita da Susep para atuar com licença definitiva em todo o Brasil. O Globo, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/seguradora-digital-pier-recebe-autorizacao-inedita-da-susep-para-atuar-com-licenca-definitiva-em-todo-brasil-25321073>>. Acesso em: 25/11/2023.

33 BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Edital Eletrônico Nº 2/2020/SUSEP. Rio de Janeiro, RJ: SUSEP, junho, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-sandbox/edicao01/Edital_2.pdf>. Acesso em: 25/11/2023.

mesma linha, estendeu a oportunidade para a apresentação de projetos em outros ramos dos grupos já incluídos na primeira edição e incluiu a menção ao seguro agrícola e aos microsseguros³⁴.

Qual a análise realizada pelo regulador da experiência até então? Dado que a experiência do *sandbox* ainda continua em curso (as autorizações das empresas participantes da primeira edição começarão a expirar apenas em 2024), é difícil obter uma resposta definitiva a essa pergunta. Um relatório de projeto estratégico realizado pela Susep ainda em 2021, contudo, pode oferecer algumas pistas.

Referido relatório se refere ao projeto *sandbox* como um veículo indutor de inovação no mercado de seguros – fator tido como fundamental para a expansão desse mercado no país. A conjuntura atual, conforme a Susep, é de um mercado de seguros que possui baixa penetração e que, em termos de arrecadação, possui metade da média mundial de prêmios arrecadados em relação ao PIB. Todo esse contexto favorece a implementação de políticas de *sandbox*, que, espera-se, promovam o surgimento de novos segmentos de mercado, aumentem a competição nos segmentos já estabelecidos, elevem a capilaridade das vendas (especificamente por meio de relacionamento digital com o cliente), melhorem a eficiência e diminuam os custos operacionais do mercado e incorporem novas informações, análises e modelos de precificação³⁵.

Tendo isso em vista, relata-se que a primeira edição do *sandbox* regulatório se fundamentou em três pilares: (i) risco controlado, com o estabelecimento de prazos e limites para cobertura, número de riscos subscritos e indenizações máximas e foco em riscos massificados; (ii) inovação, estabelecendo como critérios de elegibilidade a diferenciação tecnológica do produto ou serviço e a utilização de meios remotos na operação; e (iii) foco do consumidor, com produtos centrados na redução de burocracias e prazos e simplificação de procedimentos. O atrativo, na visão da Susep, seria a simplificação regulatória promovida para a operação, com a redução da necessidade de capital inicial (R\$ 1.000.000,00 para os participantes do *sandbox* contra R\$ 15.000.000,00 para as empresas do segmento S4, correspondente às empresas de menor porte) e a possibilidade de adoção de uma estrutura simplificada para investimentos e cálculo do capital de risco³⁶.

34 BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Edital Eletrônico SUSEP Nº 1/2021. Rio de Janeiro, RJ: SUSEP, julho, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-eletronico-susep-n-1/2021-334115727>>. Acesso em: 25/11/2023.

35 BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Relatório do Projeto Estratégico – Sandbox Regulatório. Rio de Janeiro, RJ: SUSEP, dezembro, 2021. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/aceso-a-informacao/relatorio-final-projeto-sandbox-regulatorio-2021-1.pdf>>. Acesso em: 25/11/2023.

36 Ibidem.

Com relação aos resultados, o estudo apresentado no relatório revela alguns dados interessantes. Conforme a SUSEP, a análise da experiência até então demonstrou significativo potencial para a inclusão financeira a partir dos negócios desenvolvidos no âmbito do *sandbox*. Dados apresentados por uma das seguradoras autorizadas a operar demonstram que 69% dos seus clientes no segmento auto e 90% dos clientes no segmento celulares eram novos clientes no mercado de seguros – o que significa que esses clientes contratam seguros pela primeira vez. O resultado é atribuído à combinação de ofertas e coberturas customizadas, que oferecem preços mais atrativos ao consumidor, e à utilização de canais digitais para fins de relacionamento com o cliente³⁷.

O relatório também lista algumas das inovações trazidas pelos projetos aprovados. Dentre os destaques feitos pela Susep para inovações tecnológicas, encontram-se: (i) utilização de machine learning e IA aplicados à aceitação de riscos, precificação, atendimento ao cliente, detecção de fraudes e melhora da oferta; (ii) canais de venda via aplicativos mobile; (iii) utilização de tecnologias de internet das coisas (IoT) para fins de monitoramento de automóveis; (iv) uso do PIX para transferência de recursos; (v) registro dos movimentos da apólice por meio de *smart contracts* e tecnologia blockchain³⁸.

Em conclusão, o relatório entende que o *sandbox*,

até a data de sua realização, têm apresentado os resultados esperados, resultando em redução de preços, elevação de capilaridade e aplicação de novas tecnologias aos negócios de seguro³⁹. É necessário, ressaltar-se, observar essas conclusões com algum cuidado, na medida que se trata de uma avaliação parcial, compreendendo o início da experiência da primeira edição do *sandbox*. Não obstante, elas parecem apontar numa perspectiva positiva para o projeto e para o seu potencial inovador no mercado de seguros.

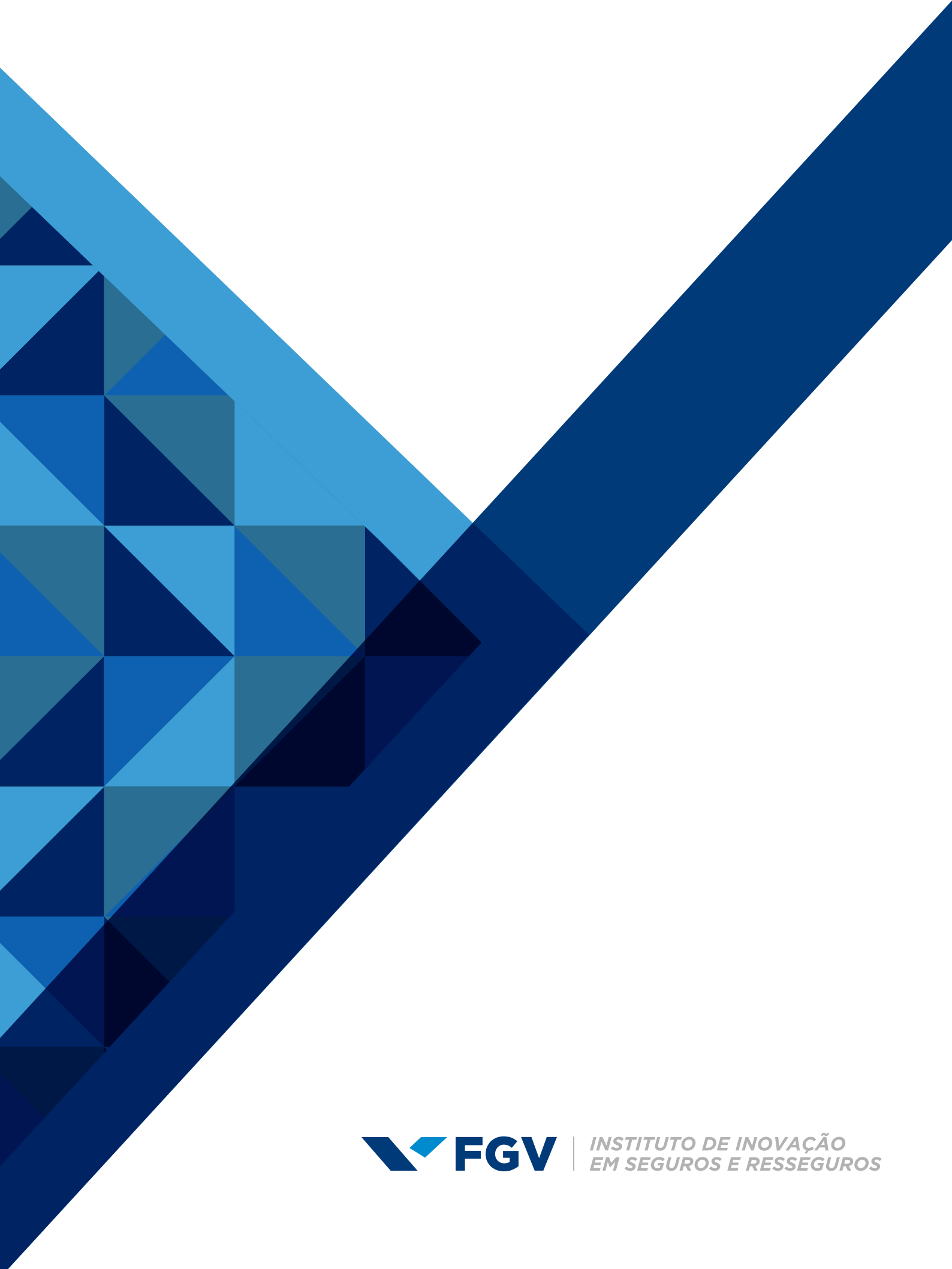
Em recente webinar promovido pela Escola de Direito de São Paulo, da FGV, a antiga diretora da SUSEP, Solange Vieira, lembrou que é também objetivo das experiências do *sandbox* regulatório, oferecer produtos para a população de baixa renda, mencionando a iniciativa de uma seguradora, aprovada pela SUSEP, de oferecer seguros intermitentes para entregadores de baixa renda.

Seria oportuno realizar um novo estudo sobre os resultados do *sandbox* após o fechamento da sua primeira edição. Quantas empresas conseguiram seguir operando após o fim da experiência? Quais tecnologias vingaram e qual o seu potencial inovador? O quanto o *sandbox* tem contribuído para o aumento da capilaridade do mercado de seguros no Brasil? Essas são apenas algumas das perguntas relevantes que podem ser feitas, cuja resposta pode trazer inovações interessantes no mercado de seguros.

37 *Ibidem.*

38 *Ibidem.*

39 *Ibidem.*



*INSTITUTO DE INOVAÇÃO
EM SEGUROS E RESSEGUROS*